

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Deputado José Carlos Araújo)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.565, de 1986- Código Brasileiro de Aeronáutica-, para disciplinar a execução do contrato de compra de bilhetes aéreos nos casos em que o passageiro não se apresentar ao embarque no trecho de ida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica-, para definir que permanece exequível o contrato de transporte aéreo que preveja voo, com ou sem escalas, de ida a um destino e de retorno à origem, na eventualidade de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida, na origem, e para estabelecer devolução em dobro do valor do bilhete em caso de descumprimento.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 233-A. Permanece exequível o contrato de transporte aéreo que preveja voo, com ou sem escalas, de ida a um destino e de retorno à origem, na eventualidade de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida.

Parágrafo único. É abusiva a cláusula contratual que preveja o cancelamento de passagem aérea de volta em face da não utilização do bilhete de ida pelo passageiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a maioria das pessoas desconheça o fato, é prática das empresas aéreas cancelar automaticamente a passagem de volta no caso de o passageiro não se apresentar para embarque no voo de ida, em se tratando, evidentemente, de contrato de transporte que preveja esses dois trechos, o que internacionalmente costuma-se denominar *round-trip ticket*.

Trata-se de expediente que toma a parte pelo todo, isto é, que se assenta na presunção de haver o passageiro desistido da execução do contrato de transporte aéreo pelo simples motivo de não ter embarcado no voo de ida. Ora, isso não é uma constante; mas, quando ocorrer nem tem o direito, o transportador, de declarar finda sua obrigação contratual para com o passageiro, sem a anuência deste. De fato, há inúmeras razões que justificam um *no-show*, a maioria delas forte o bastante para afastar qualquer suspeita de negligência ou má-fé do passageiro.

O que se deseja com a aprovação deste projeto de lei é, tão-somente, garantir legalmente o cumprimento de contrato de transporte, em termos razoáveis, sem que uma das partes – transportador ou passageiro – se sinta favorecida. A propósito, alertamos para o fato de que a Justiça brasileira começa a se pronunciar, em caso concreto, contrariamente a essa espécie de convenção, como o prova a decisão do TJ-MG, de 2012, que estatuiu: **“considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento da passagem aérea de volta em face da não**

utilização integral do bilhete de ida, consoante emerge dos artigos 39, I, e 51, XI, do Código de Defesa do Consumidor”.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO